

NOTA DO SERVIÇO VERIFICAÇÃO DE ÓBITO MUNICIPAL (SVO) SERVIÇO DE PATOLOGIA (LAPAT) DA UFU E O INSTITUTO MÉDICO LEGAL (IML)

CONSIDERANDO o caráter pandêmico da COVID-19 pelo SARS-CoV2 (novo coronavírus) declarado pela Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO o SARS-CoV2 como agente biológico classificado como CLASSE DE RISCO 4 (risco individual elevado para o trabalhador e com probabilidade elevada de disseminação para a coletividade, podendo causar doenças graves ao ser humano, para as quais não existem meios eficazes de profilaxia ou tratamento), que 79% dos casos são portadores assintomáticos e que a contagiosidade dos assintomáticos é igual à dos sintomáticos;

CONSIDERANDO publicações e normativas atuais, internacionais e nacionais, a cerca do tema, especificamente no que trata da condição estrutural do serviço de necropsia para abordagem dos casos de infecção pelo SARS-CoV2, onde o mesmo deva possuir sala "Airborne Infection Isolation Room", onde seja gerada PRESSÃO NEGATIVA, mantida por um sistema de ventilação que remova mais ar da sala do que permita entrar no recinto, e com filtração específica (HEPA) do ar, removido por exaustão, tais quais: Centers for Disease Control and Prevention (CDC USA) "Postmortem guidance 2019 (COVID-19)", disponível Coronavirus Disease (updated) https://www.cdc.gov/coronavirus/2019-ncov/hcp/guidance-postmortemspecimens.html>, e Ministerio de Sanidad (Espanha) "Procedimiento para el manejo de cadáveres de casos de COVID-19 (anexo I);

CONSIDERANDO as determinações internacionais de desaconselhamento à realização de autópsia nos óbitos relacionados ao SARS-CoV2, bem como a ausência de instalações físicas (já citadas no item anterior), disponíveis no Setor de Necrópsias do Serviço de Patologia do HC-UFU, bem como determinações estaduais brasileiras, vide "Diretrizes para manejo e seguimento dos casos de óbito no contexto da pandemia COVID-19 no Estado de São Paulo (anexo II)";

CONSIDERANDO as recomendações da Sociedade Brasileira de Patologia no contexto da pandemia COVID-19, NÃO REALIZAR a autópsia de dos CASOS POSITIVOS, para os quais médicos dos serviços hospitalares devem atestar "bem definido" - COVID-19, COLETAR EXAME LABORATORIAL (swab nasal e orofaríngeo) dos CASOS SUSPEITOS (pacientes com quadros gripais ou quadros respiratórios graves/SARS);

CONSIDERANDO a recomendação da realização somente do exame externo do cadáver, acompanhado de registro fotográfico e informações colaterais, no cio ircu ar M /SPTC no. 48/2020 (anexo III), à luz da eso u o 8132/2020 do Chefe da PCMG, em relação às necropsias que expõem os servidores contaminação e favorece a propagação do vírus e agrava a pandemia;



CONSIDERANDO não ser possível a extração fidedigna de todos os informes e circunstâncias pertinentes, que permitam ter SE U ANÇA ABS LUTA em definir a guns casos da rotina como "NÃ SUS EIT S" de VID-19, aptos à realização de exame invasivo necroscópico e, visando agir com RESPONSABILIDADE SANITÁRIA, em um momento crítico.

Fica regulamentado os procedimentos e fluxos a serem seguidos pelas unidades de saúde, público e privada, bem como pelas agências funerárias do Município de Uberlândia, em relação aos óbitos, devendo sempre ser observadas as normas de vigilância sanitárias aplicáveis ao caso:

- 1) Fica suspensa da realização de necropsias. Ressalvados os casos de morte violenta ou com suspeita de violência, em que permanece na competência do IML a realizar.
- 2) As declarações de óbito deverão ser emitidas pelos próprios serviços de saúde, público ou privado, que constatarem ou receberem o paciente em óbito, independentemente do tempo em que o paciente permaneceu na local.
- 3) A declaração de óbito, no caso domiciliar, sem assistência médica, por causas naturais, inclusive com suspeita de COVID-19, deverá ser emitida pela Unidade de Atendimento Integrado UAI mais próxima, ou, em se tratando de serviço privado, pelo médico responsável pelo estabelecimento, devendo ser observadas as seguinte situações e desde que não se consiga obter por meio de análise de prontuário médico a causa básica da morte:
 - a) óbito sem assistência médica;
 - b) necropsia não realizada;
 - c) causa indeterminada.
- 4) Os velórios, conforme orientação já repassadas às agências funerárias, seguiram, e não somente, as seguintes a orientações:
 - a) devem ser restritos a duração máxima de 1 (uma) hora;
 - b) as salas de velório devem ser exclusivas;
- c) não deve se permitir a reunião de mais de 10 (dez) pessoas em um mesmo momento.
- d) deve ser orientada a distância mínima de 1 (um) metro entre as pessoas, com a devida higienização com os produtos de prevenção já divulgados.
- e) tanto a cremação quanto o sepultamento estão recomendados, porém, em caso de falecimento por suspeita do COVID-19 a urna deve ser obrigatoriamente lacrada.



5) As unidades de saúde, públicas e privadas, e as agências funerária deverão ter um local isolado e devidamente equipado com as medidas sanitárias de prevenção, para acomodação temporária até a liberação para o funeral.

A presente determinação não desautoriza a observância das demais normas e orientações da vigilância sanitária, em destaque a Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA N° 04/2020 e a Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA N° 05/2020.

A presente medida tem aplicação imediata e deverá permanecer até que seja restaurada a normalidade e encerramento da pandemia e epidemia do novo coronavirus - COVID-19.

Uberlândia, 25 de março de 2020.

TAKESHI ONO SOBRINHO

Médico legista responsável pelo IML.

PATRÍCIA RODRIGUÈS BERNADELLE Médica responsável pelo SVO Municipal.

Vatricia Rodrigues Bu nadelle.

BRUNO DE CARVALHO DORNELAS Médico responsável pelo Serviço de Patologia da UFU